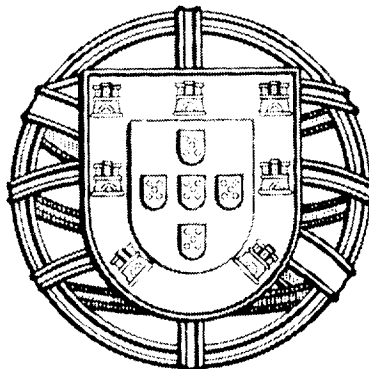




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/88:

Revê a orgânica do Gabinete da Operação Integrada de Desenvolvimento da Península de Setúbal 3674

Ministério da Justiça

Portaria n.º 618/88:

Aprova o modelo do estandarte a usar pela Polícia Judiciária 3674

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 27/88:

Aprova, para adesão, a Convenção Relativa à Elaboração de Uma Farmacopeia Europeia 3675

Decreto n.º 28/88:

Aprova, para adesão, o Protocolo à Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada 3681

Ministério da Educação

Portaria n.º 619/88:

Altera a estrutura curricular e o regime de estudos do curso de mestrado em Gestão de Empresas ministrado pela Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa. Dá nova redacção aos n.ºs 6.º, 9.º e 10.º, n.º 2, da Portaria n.º 1010/81, de 24 de Novembro 3686

Portaria n.º 620/88:

Aprova os modelos de impressos do contrato e da apostilha previstos pelo artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro 3686

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/88

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/88, de 19 de Fevereiro, foi criado o Gabinete da Operação Integrada de Desenvolvimento da Península de Setúbal.

Segundo a referida resolução, o Gabinete é constituído por uma comissão executiva, uma comissão de acompanhamento e um conselho coordenador, ficando a comissão executiva na dependência directa do Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

Mostra hoje a experiência que esta última solução não é a mais adequada, importando valorizar o papel da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, organismo vocacionado para superintender na implementação da operação integrada de desenvolvimento.

Parece também mais correcto separar as funções de presidente da comissão executiva e de delegado do Governo para a dinamização da actividade económica da península de Setúbal, prevendo a intervenção deste no âmbito da comissão de acompanhamento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — A comissão executiva do Gabinete da Operação Integrada de Desenvolvimento da Península de Setúbal depende directamente do presidente da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo.

2 — Os membros da comissão executiva são nomeados pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

3 — A comissão executiva será apoiada por um elemento de ligação na Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional.

4 — O delegado do Governo na península de Setúbal integra a comissão de acompanhamento.

5 — É revogado o disposto nos n.ºs 6, 7 e 9 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/88, de 19 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Agosto de 1988. — Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Vice-Primeiro-Ministro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 618/88

de 6 de Setembro

Considerando a necessidade de a Polícia Judiciária possuir elemento de identificação próprio:

Manda o Governo, ao abrigo da alínea d) do artigo 202.º da Constituição, pelo Ministro da Justiça, que o estandarte a usar pela Polícia Judiciária seja constituído por um quadrado de 1 m de lado contendo ao centro o *crachat* da Polícia Judiciária, nas cores dourada e preta, sobre fundo azul-ferrete, segundo modelo em anexo. Bordadura, cordões e borlas em dourado e azul-ferrete.

Ministério da Justiça.

Assinada em 1 de Agosto de 1988.

O Ministro da Justiça, *Joaquim Fernando Nogueira*.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 27/88**

de 6 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para adesão, a Convenção Relativa à Elaboração de Uma Farmacopeia Europeia, concluída em Estrasburgo em 22 de Julho de 1964, cujo texto original em francês e a respectiva tradução para português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Julho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Ratificado em 19 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 23 de Agosto de 1988.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Vice-Primeiro-Ministro.

**CONVENTION RELATIVE A L'ÉLABORATION
D'UNE PHARMACOPÉE EUROPÉENNE**

Les Gouvernements du Royaume de Belgique, de la République Française, de la République Fédérale d'Allemagne, de la République Italienne, du Grand-Duché du Luxembourg, du Royaume des Pays-Bas, de la Confédération Suisse et du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et Irlande du Nord:

Considérant que les Parties au Traité de Bruxelles du 17 mars 1948, tel qu'il a été amendé le 23 octobre 1954, se sont déclarées résolues à resserrer les liens sociaux qui les unissent et à associer leurs efforts par la voie de consultations directes et au sein des institutions spécialisées, afin d'élever le niveau de vie de leurs peuples et de faire progresser d'une manière harmonieuse les activités nationales dans le domaine social;

Considérant que les activités sociales régies par le Traité de Bruxelles et exercées jusqu'en 1959 sous les auspices de l'Organisation du Traité de Bruxelles et de l'Union de l'Europe Occidentale se poursuivent actuellement dans le cadre du Conseil de l'Europe, en vertu de la décision prise le 21 octobre 1959 par le Conseil de l'Union de l'Europe Occidentale et de la Résolution (59) 23 adoptée le 16 novembre 1959 par le Comité des Ministres du Conseil de l'Europe;

Considérant que la Confédération Suisse participe depuis le 6 mai 1964 aux activités dans le domaine de la santé publique, exercées conformément à la résolution précitée;

Considérant que le but du Conseil de l'Europe est de réaliser une union plus étroite entre ses membres, afin notamment de favoriser le progrès économique et social par la conclusion d'accords et par l'adoption d'une action commune dans

les domaines économique, social, culturel, scientifique, juridique et administratif;

Considérant qu'ils se sont efforcés de favoriser dans toute la mesure du possible, le progrès non seulement dans le domaine social mais aussi dans celui connexe de la santé publique et qu'ils ont entrepris l'harmonisation de leurs législations nationales en application des dispositions précitées;

Considérant que de telles mesures sont à présent plus que jamais nécessaires en ce qui concerne la fabrication, la circulation et la distribution des médicaments en Europe;

Convaincus qu'il est souhaitable et nécessaire d'harmoniser les spécifications des substances médicamenteuses qui, en tant que telles ou sous forme de préparations pharmaceutiques, présentent un intérêt général et sont importantes pour les populations des pays européens;

Convaincus par ailleurs qu'il est nécessaire d'arriver à une mise au point plus rapide des spécifications relatives aux substances médicamenteuses nouvelles qui apparaissent sur le marché en nombre toujours croissant;

Estimant que le meilleur moyen d'atteindre cet objectif est l'établissement progressif d'une pharmacopée commune aux pays européens intéressés;

sont convenus de ce qui suit:

Article premier**Élaboration d'une pharmacopée européenne**

Les Parties Contractantes s'engagent:

- a) À élaborer progressivement une pharmacopée qui sera commune aux pays intéressés et qui s'intitulera «Pharmacopée Européenne»;
- b) À prendre les mesures nécessaires pour que les monographies qui seront arrêtées en vertu des dispositions des articles 6 et 7 de la présente Convention et qui constitueront la Pharmacopée Européenne deviennent des normes officielles applicables sur leurs territoires respectifs.

Article 2**Organes chargés de l'élaboration de la Pharmacopée Européenne**

L'élaboration de la Pharmacopée Européenne sera assurée par:

- a) Le Comité de Santé Publique dont les activités se poursuivent dans le cadre du Conseil de l'Europe, en vertu de la Résolution (59) 23 visée dans le préambule de la présente Convention, dénommé ci-après «le Comité de Santé Publique»;
- b) Une Commission Européenne de Pharmacopée créée à cet effet par le Comité de Santé Publique, dénommée ci-après «la Commission».

Article 3**Composition du Comité de Santé Publique**

Aux fins de la présente Convention, le Comité de Santé Publique sera composé de délégations nationales nommées par les Parties Contractantes.

Article 4

Attributions du Comité de Santé Publique

1 — Le Comité de Santé Publique exercera un contrôle général sur les activités de la Commission qui lui soumettra, à cet effet, un rapport sur chacune de ses sessions.

2 — Toutes les décisions prises par la Commission, autres que celles se référant à des questions techniques ou de procédure, devront faire l'objet d'une approbation par le Comité de Santé Publique. Si le Comité de Santé Publique n'approuve pas une décision ou s'il ne l'approuve que partiellement, il la renverra à la Commission pour nouvel examen.

3 — Le Comité de Santé Publique, sur le vu des recommandations de la Commission visées à l'article 6 (d), fixera les délais dans lesquels des décisions d'ordre technique relatives à la Pharmacopée Européenne devront être mises en application sur les territoires des Parties Contractantes.

Article 5

Composition de la Commission

1 — La Commission sera composée de délégations nationales nommées par les Parties Contractantes. Chaque délégation comprendra trois membres au plus, choisis pour leur compétence dans les questions traitées par la Commission. Chaque Partie Contractante pourra nommer un nombre égal de suppléants ayant des compétences similaires.

2 — La Commission établira son règlement intérieur.

3 — La Commission élira son président parmi ses membres par vote secret. Le mandat du président et les conditions du renouvellement de ce mandat seront réglées par le règlement intérieur de la Commission, étant entendu que le mandat du premier président sera de trois ans. Au cours de son mandat, le président ne pourra être membre d'une délégation nationale.

Article 6

Attributions de la Commission

Sous réserve des dispositions de l'article 4 de la présente Convention, les attributions de la Commission consisteront:

- a) Déterminer les principes généraux applicables à l'élaboration de la Pharmacopée Européenne;
- b) À décider des méthodes d'analyses y afférentes;
- c) À faire le nécessaire pour la préparation des monographies à inclure dans la Pharmacopée Européenne et à adopter ces monographies;
- d) À recommander la fixation des délais dans lesquels ses décisions d'ordre technique relatives à la Pharmacopée Européenne devront être mises en application sur les territoires des Parties Contractantes.

Article 7

Décisions de la Commission

1 — Chacune des délégations nationales visées au paragraphe 1 de l'article 5 de la présente Convention disposera d'une voix.

2 — Dans toutes les matières techniques, y compris l'ordre dans lequel elle préparera les monographies visées à l'article 6, la Commission prendra ses décisions à l'unanimité des voix exprimées et à la majorité des délégations ayant droit de siéger à la Commission.

3 — Toutes les autres décisions de la Commission seront prises à la majorité des deux tiers des voix exprimées et à la majorité des délégations ayant le droit de siéger à la Commission.

Article 8

Siège et réunions de la Commission

1 — La Commission tiendra ses réunions à Strasbourg, siège du Conseil de l'Europe.

2 — Elle se réunira, sur convocation de son président, aussi souvent que nécessaire, mais au moins deux fois par an.

3 — Elle siégera à huis clos; ses langues de travail seront les langues officielles du Conseil de l'Europe.

4 — Le Comité de Santé Publique pourra désigner un observateur chargé d'assister à des réunions de la Commission.

Article 9

Secrétariat de la Commission

La Commission disposera d'un secrétariat dont le chef et les agents techniques seront nommés par le Secrétaire-Général du Conseil de l'Europe après avis de la Commission et en conformité avec le règlement administratif des agents du Conseil de l'Europe. Les autres agents du secrétariat seront nommés par le Secrétaire-Général en consultation avec le chef du secrétariat de la Commission.

Article 10

Finances

1 — Les dépenses du secrétariat de la Commission et toutes les autres dépenses communes entraînées par l'exécution de la présente Convention seront à la charge des Parties Contractantes conformément aux dispositions du paragraphe 2 du présent article.

2 — Jusqu'à la conclusion à cet effet d'un arrangement particulier approuvé par toutes les Parties Contractantes, l'administration financière d'opérations exécutées en vertu de la présente Convention sera réglée conformément aux dispositions régissant le budget de l'Accord Partiel dans le domaine social relatif aux activités visées par la Résolution (59) 23 mentionnée au préambule de la présente Convention.

Article 11

Entrée en vigueur

1 — La présente Convention sera ratifiée ou acceptée par les Gouvernements signataires. Les instruments de ratification ou d'acceptation seront déposés près le Secrétaire-Général du Conseil de l'Europe.

2 — La présente Convention entrera en vigueur trois mois après la date du dépôt du huitième instrument de ratification ou d'acceptation.

Article 12

Adhésions

1 — Après la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention, le Comité des Ministres du Conseil de l'Europe, siégeant dans sa composition réduite aux représentants des Parties Contractantes, pourra inviter, selon les modalités qu'il jugera opportunes, tout autre État membre du Conseil à adhérer à la présente Convention.

2 — Il pourra également inviter, après l'expiration d'un délai de six ans à partir de la dite date, et selon les modalités qu'il jugera opportunes, des États européens non membres du Conseil de l'Europe à adhérer à la présente Convention.

3 — L'adhésion s'effectuera par le dépôt, près le Secrétaire-Général du Conseil de l'Europe, d'un instrument d'adhésion qui prendra effet trois mois après la date de son dépôt.

Article 13

Application territoriale

1 — Tout Gouvernement pourra, au moment de la signature ou au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésion, désigner le ou les territoires auxquels s'appliquera la présente Convention.

2 — Tout Gouvernement pourra, au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésion ou à tout autre moment par la suite, étendre l'application de la présente Convention par déclaration adressée au Secrétaire-Général du Conseil de l'Europe, à tout autre territoire désigné dans la déclaration et dont il assure les relations internationales ou pour lequel il est habilité à stipuler.

3 — Toute déclaration faite en vertu du paragraphe précédent pourra être retirée, en ce qui concerne tout territoire désigné dans cette déclaration, aux conditions prévues par l'article 14 de la présente Convention.

Article 14

Durée

1 — La présente Convention demeurera en vigueur sans limitation de durée.

2 — Toute Partie Contractante pourra, en ce qui la concerne, dénoncer la présente Convention en adressant une notification au Secrétaire-Général du Conseil de l'Europe.

3 — La dénonciation prendra effet six mois après la date de la réception de la notification par le Secrétaire-Général.

Article 15

Notifications

Le Secrétaire-Général du Conseil de l'Europe notifiera aux Parties Contractantes:

- a) Toute signature;
- b) Le dépôt de tout instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésion;
- c) La date d'entrée en vigueur de la présente Convention conformément à son article 11;
- d) Toute déclaration reçue en application des dispositions de l'article 13;

e) Toute notification reçue en application des dispositions de l'article 14, et la date à laquelle la dénonciation prendra effet.

Article 16

Accords complémentaires

Des accords complémentaires pourront préciser ultérieurement les conditions d'application des dispositions de la présente Convention.

Article 17

Mise en application provisoire

En attendant l'entrée en vigueur de la présente Convention dans les conditions prévues à l'article 11, les États signataires conviennent, afin d'éviter tout retard dans la mise en oeuvre de la présente Convention, de la mettre en application, à titre provisoire, dès sa signature, conformément à leurs règles constitutionnelles respectives.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé la présente Convention.

Fait à Strasbourg, le 22 juillet 1964, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire qui sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe. Le Secrétaire-Général du Conseil de l'Europe en communiquera copie certifiée conforme à chacun des États signataires et adhérents.

Pour le Gouvernement du Royaume de Belgique:

R. Coene.

(Cette signature ne produira les effets visés à l'article 17 de la présente Convention qu'à partir du moment où celle-ci aura été signée par toutes les Parties Contractantes.)

Pour le Gouvernement de la République Française:

C. H. Bonfils.

Strasbourg, le 29 septembre 1964.

(Cette signature ne produira les effets visés à l'article 17 de la présente Convention qu'à partir du moment où celle-ci aura été signée par toutes les Parties Contractantes.)

Pour le Gouvernement de la République Fédérale d'Allemagne:

Felician Prill.

Strasbourg, le 22 juin 1965.

(Après signature par toutes les Parties Contractantes énumérées au préambule, la République Fédérale d'Allemagne appliquera la présente Convention, conformément à son article 17, dès avant son entrée en vigueur, dans la mesure où les lois allemandes en vigueur le permettent.)

Pour le Gouvernement de la République Italienne:

Alessandro Marieni.

Strasbourg, le 11 août 1964.

(Cette signature ne produira les effets visés à l'article 17 de la présente Convention qu'à partir du moment

où celle-ci aura été signée par toutes les Parties Contractantes.)

Pour le Gouvernement du Grand-Duché du Luxembourg:

Jean Wagner.

Strasbourg, le 2 décembre 1964.

(Cette signature ne produira les effets visés à l'article 17 de la présente Convention qu'à partir du moment où celle-ci aura été signée par toutes les Parties Contractantes.)

Pour le Gouvernement du Royaume des Pays-Bas:

W. J. D. Philipse.

Strasbourg, le 1^{er} mars 1966.

Pour le Gouvernement de la Confédération Suisse:

H. Voirier.

Strasbourg, le 22 septembre 1964.

(Cette signature ne produira les effets visés à l'article 17 de la présente Convention qu'à partir du moment où celle-ci aura été signée par toutes les Parties Contractantes.)

Pour le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et Irlande du Nord:

I. F. Porter.

Strasbourg, le 4 septembre 1964.

(This signature will not take effect for the purpose of article 17 of the present Convention, until the Convention has been signed on behalf of all Governments named in the preamble.)

Adhésions faites en application de l'article 12.1:

Danemark — le 18 avril 1975.

Islande — le 10 juin 1975.

Norvège — le 21 août 1975.

Suède — le 6 février 1975.

CONVENÇÃO RELATIVA À ELABORAÇÃO DE UMA FARMACOPEIA EUROPEIA

Os Governos do Reino da Bélgica, da República Francesa, da República Federal da Alemanha, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino da Holanda, da Confederação Helvética e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Considerando que as Partes Contratantes do Tratado de Bruxelas de 17 de Março de 1948, com a redacção dada em 23 de Outubro de 1954, se declararam decididas a estreitar os vínculos sociais que as ligam e a unir os seus esforços através de consultas directas e junto dos organismos especializados, a fim de elevar o nível de vida das populações respectivas e de promover de modo harmonioso o desenvolvimento das actividades nacionais no campo social;

Considerando que as actividades sociais reguladas pelo Tratado de Bruxelas e exercidas até 1959 sob os auspícios da Organização do Tratado de Bruxelas e da União da Europa Ocidental são actualmente realizadas no âmbito do Conselho

da Europa, de acordo com a decisão de 21 de Outubro de 1959 do Conselho da União da Europa Ocidental e da Resolução (59) 23, de 16 de Novembro de 1959, da Comissão dos Ministros do Conselho da Europa;

Considerando que a Confederação Helvética participa desde 6 de Maio de 1964 em actividades no campo da saúde pública, exercidas de acordo com a resolução acima mencionada;

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é levar a cabo uma maior unidade entre os seus membros, de modo a promover, nomeadamente, o progresso económico e social através da assinatura de acordos e da aprovação de uma acção comum nos campos económico, social, cultural, científico, jurídico e administrativo;

Considerando que, na medida do possível, se esforçaram por promover o progresso não apenas no campo social, mas também no campo da saúde pública, e que empreenderam a harmonização das respectivas legislações aplicando as disposições acima mencionadas;

Considerando que tais medidas são actualmente mais do que nunca necessárias no que respeita ao fabrico, circulação e distribuição dos medicamentos na Europa;

Convencidos de que é desejável e necessário harmonizar as especificações das substâncias medicamentosas, que, no seu estado de origem ou na forma de preparações farmacêuticas, são de interesse geral e têm grande importância para as populações dos países europeus;

Convencidos, por outro lado, de que se torna necessário apressar a entrada em vigor das especificações relativas às novas substâncias medicamentosas, que aparecem no mercado em número sempre crescente;

Considerando que o melhor meio para atingir este objectivo é o estabelecimento progressivo de uma farmacopeia comum para os países europeus interessados;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Elaboração de uma farmacopeia europeia

As Partes Contratantes comprometem-se a:

- Elaborar progressivamente uma farmacopeia, que será comum aos países interessados e que terá o título de «Farmacopeia Europeia»;
- Tomar as medidas necessárias para que as monografias que serão adoptadas com base no disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente Convenção e que constituirão a Farmacopeia Europeia se tornem normas oficiais aplicáveis nos seus respectivos países.

Artigo 2.º

Órgãos encarregados da elaboração da Farmacopeia Europeia

A elaboração da Farmacopeia Europeia será assegurada:

- Pelo Comité de Saúde Pública, cujas actividades se processam no âmbito do Conselho da

Europa, de acordo com a Resolução (59) 23, mencionada no preâmbulo da presente Convenção, referido seguidamente como «o Comité de Saúde Pública»;

- b) Por uma Comissão de Farmacopeia Europeia criada para este fim pelo Comité de Saúde Pública, referida seguidamente como «a Comissão».

Artigo 3.º

Composição do Comité de Saúde Pública

Para efeitos da presente Convenção, o Comité de Saúde Pública será composto por delegações nacionais nomeadas pelas Partes Contratantes.

Artigo 4.º

Atribuições do Comité de Saúde Pública

1 — O Comité de Saúde Pública exercerá uma fiscalização geral sobre as actividades da Comissão, que lhe apresentará, para este efeito, um relatório referente a cada uma das suas sessões.

2 — Todas as decisões tomadas pela Comissão que não sejam referentes a problemas técnicos ou processuais deverão ser objecto de aprovação pelo Comité de Saúde Pública. Se o Comité de Saúde Pública não aprovar uma decisão ou se apenas a aprovar parcialmente, enviá-la-á novamente à Comissão, a fim de ser reexaminada.

3 — O Comité de Saúde Pública, tendo em conta as advertências da Comissão referidas no artigo 6.º, alínea d), determinará os prazos dentro dos quais deverão ser aplicadas as decisões de ordem técnica relativas à Farmacopeia Europeia nos territórios das Partes Contratantes.

Artigo 5.º

Composição da Comissão

1 — A Comissão será composta por delegações nacionais nomeadas pelas Partes Contratantes. Cada delegação compreenderá um máximo de três membros, escolhidos pela sua competência nos problemas tratados pela Comissão. Cada Parte Contratante poderá nomear o mesmo número de suplentes, com competências semelhantes.

2 — A Comissão estabelecerá o seu próprio regulamento.

3 — A Comissão elegerá o seu presidente de entre todos os seus membros, por voto secreto. O mandato do presidente e as condições de renovação deste mandato serão estabelecidos pelo próprio regulamento da Comissão, partindo do princípio de que o mandato do primeiro presidente será de três anos. Durante o seu mandato, o presidente não poderá ser membro de qualquer delegação nacional.

Artigo 6.º

Atribuições da Comissão

Sujeita ao disposto no artigo 4.º da presente Convenção, as atribuições da Comissão consistirão em:

- a) Determinar os princípios gerais aplicáveis à elaboração da Farmacopeia Europeia;

- b) Decidir sobre os métodos de análises para aquele efeito;
- c) Tomar as medidas necessárias para a preparação e adopção das monografias a serem incluídas na Farmacopeia Europeia;
- d) Aconselhar a fixação dos prazos dentro dos quais as suas decisões de ordem técnica relativas à Farmacopeia Europeia deverão ser postas em prática nos territórios das Partes Contratantes.

Artigo 7.º

Decisões da Comissão

1 — Cada uma das delegações nacionais referidas no n.º 1 do artigo 5.º da presente Convenção disporá de um voto.

2 — Em todos os assuntos técnicos, incluindo a ordem pela qual forem preparadas as monografias referidas no artigo 6.º, a Comissão tomará as suas decisões por unanimidade dos votos expressos e por maioria das delegações com direito a fazer parte da Comissão.

3 — Todas as outras decisões da Comissão serão tomadas por maioria de dois terços dos votos expressos e por maioria das delegações com direito a fazer parte da Comissão.

Artigo 8.º

Sede e reuniões da Comissão

1 — A Comissão terá as suas reuniões em Estrasburgo, sede do Conselho da Europa.

2 — A Comissão reunir-se-á, por convocatória do seu presidente, todas as vezes que for necessário, mas no mínimo duas vezes por ano.

3 — A Comissão reunirá em privado. As línguas de trabalho serão as línguas oficiais do Conselho da Europa.

4 — O Comité de Saúde Pública poderá nomear um observador encarregado de assistir às reuniões da Comissão.

Artigo 9.º

Secretariado da Comissão

A Comissão terá um secretariado, cujo chefe e pessoal técnico serão nomeados pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa após parecer da Comissão e de acordo com o regulamento administrativo do pessoal do Conselho da Europa. Os outros membros do secretariado serão nomeados pelo Secretário-Geral após deliberação com o chefe do secretariado da Comissão.

Artigo 10.º

Finanças

1 — As despesas do secretariado da Comissão e todas as outras despesas comuns decorrentes da execução da presente Convenção ficarão a cargo das Partes Contratantes, conforme o disposto no n.º 2 do presente artigo.

2 — Até à conclusão para este efeito de um acordo particular aprovado por todas as Partes Contratantes, a administração financeira de operações executadas com base na presente Convenção será regulamentada de

acordo com as disposições que orientam o orçamento do Acordo Parcial no campo social, relativo às actividades abrangidas pela Resolução (59) 23, referida no preâmbulo da presente Convenção.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

1 — A presente Convenção será ratificada ou aceite pelos Governos signatários. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão entregues junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 — A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data de entrega do oitavo instrumento de ratificação ou de aceitação.

Artigo 12.º

Adesões

1 — Após a data de entrada em vigor da presente Convenção, o Comité dos Ministros do Conselho da Europa, reunindo com os seus membros limitados aos representantes das Partes Contratantes, poderá convidar, nas condições que considerar oportunas, qualquer outro Estado membro do Conselho a aderir à presente Convenção.

2 — Poderá igualmente convidar, após terminado um período de seis anos a contar da referida data, e nas condições que considerar oportunas, Estados europeus não membros do Conselho da Europa a aderir à presente Convenção.

3 — A adesão efectuar-se-á entregando junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa um instrumento de adesão, que entrará em vigor três meses após a data da respectiva entrega.

Artigo 13.º

Aplicação territorial

1 — Qualquer Governo poderá, no momento da assinatura ou no momento da entrega do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, designar o ou os territórios a que se aplicará a presente Convenção.

2 — Qualquer Governo poderá, no momento da entrega do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão ou em qualquer outro momento posterior, estender a aplicação da presente Convenção, por declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, a qualquer outro território referido na declaração e por cujas relações internacionais é responsável ou em nome do qual está autorizado a comprometer-se.

3 — Qualquer declaração feita com base no parágrafo precedente poderá ser revogada, no que respeita a qualquer território designado nesta declaração, nas condições previstas no artigo 14.º da presente Convenção.

Artigo 14.º

Duração

1 — A presente Convenção ficará em vigor sem limite de tempo.

2 — Qualquer Parte Contratante poderá, no que lhe diz respeito, denunciar a presente Convenção através

de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3 — Essa denúncia entrará em vigor seis meses após a data em que tal notificação tiver sido recebida pelo Secretário-Geral.

Artigo 15.º

Notificações

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará as Partes Contratantes sobre:

- a) Qualquer assinatura;
- b) A entrega de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão;
- c) A data de entrada em vigor da presente Convenção de acordo com o artigo 11.º;
- d) Qualquer declaração recebida por aplicação do disposto no artigo 13.º;
- e) Qualquer notificação recebida por aplicação do disposto no artigo 14.º e a data em que a denúncia entrará em vigor.

Artigo 16.º

Acordos complementares

Acordos complementares poderão determinar posteriormente as condições de aplicação das disposições da presente Convenção.

Artigo 17.º

Aplicação provisória

Ao aguardarem a entrada em vigor da presente Convenção de acordo com o disposto no artigo 11.º, os Estados signatários concordam, a fim de se evitar qualquer atraso na execução da presente Convenção, em a aplicarem, a título provisório, a partir da data da sua assinatura, de acordo com os seus sistemas constitucionais respectivos.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Estrasburgo em 22 de Julho de 1964, em francês e em inglês, fazendo os dois textos igualmente fé, num único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópias certificadas a cada um dos Estados signatários e aderentes.

Pelo Governo do Reino da Bélgica:

R. Coene.

(Esta assinatura não produzirá os efeitos referidos no artigo 17.º da presente Convenção senão a partir do momento em que a mesma tiver sido assinada por todas as Partes Contratantes.)

Pelo Governo da República Francesa:

C. H. Bonfils.

Estrasburgo, 29 de Setembro de 1964.

(Esta assinatura não produzirá os efeitos referidos no artigo 17.º da presente Convenção senão a partir do

momento em que a mesma tiver sido assinada por todas as Partes Contratantes.)

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

Felician Prill

Estrasburgo, 22 de Junho de 1965.

(Após a assinatura por todas as Partes Contratantes referidas no preâmbulo, a República Federal da Alemanha aplicará a presente Convenção, de acordo com o seu artigo 17.º, desde antes da sua entrada em vigor, na medida em que o permitam as leis alemãs em vigor.)

Pelo Governo da República Italiana:

Alessandro Marieni.

Estrasburgo, 11 de Agosto de 1964.

(Esta assinatura não produzirá os efeitos referidos no artigo 17.º da presente Convenção senão a partir do momento em que a mesma tiver sido assinada por todas as Partes Contratantes.)

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo:

Jean Wagner.

Estrasburgo, 2 de Dezembro de 1964.

(Esta assinatura não produzirá os efeitos referidos no artigo 17.º da presente Convenção senão a partir do momento em que a mesma tiver sido assinada por todas as Partes Contratantes.)

Pelo Governo do Reino da Holanda:

W. J. D. Philipse.

Estrasburgo, 1 de Março de 1966.

Pelo Governo da Confederação Helvética:

H. Voirier.

Estrasburgo, 22 de Setembro de 1964.

(Esta assinatura não produzirá os efeitos referidos no artigo 17.º da presente Convenção senão a partir do momento em que a mesma tiver sido assinada por todas as Partes Contratantes.)

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

I. F. Porter.

Estrasburgo, 4 de Setembro de 1964.

(Esta assinatura não produzirá os efeitos referidos no artigo 17.º da presente Convenção senão a partir do momento em que a mesma tiver sido assinada por todas as Partes Contratantes.)

Adesões feitas por aplicação do artigo 12.1:

Dinamarca — 18 de Abril de 1975.

Islândia — 10 de Junho de 1975.

Noruega — 21 de Agosto de 1975.

Suécia — 6 de Fevereiro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Decreto n.º 28/88

de 6 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para adesão, o Protocolo à Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), cujo texto original em francês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Ratificado em 8 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Agosto de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Protocole à la Convention relative au contrat de transport international de marchandises par route (CMR)

Les Parties au présent Protocole:

Étant Parties à la Convention relative au contrat de transport international de marchandises par route (CMR), en date, à Genève, du 19 mai 1956;

sont convenues de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER

Aux fins du présent Protocole, «Convention» signifie la Convention relative au contrat de transport international de marchandises par route (CMR).

ARTICLE 2

L'article 23 de la Convention est modifié comme suit:

1) Le paragraphe 3 est remplacé par le texte suivant:

3 — Toutefois, l'indemnité ne peut dépasser 8,33 unités de compte par kilogramme du poids brut manquant.

2) À la fin de cet article, les paragraphes 7, 8 et 9 suivants sont ajoutés:

7 — L'unité de compte mentionnée dans la présente Convention est le droit de tirage spécial tel que défini par le Fonds monétaire international. Le montant visé au paragraphe 3 du présent article est converti dans la monnaie nationale de l'État dont

relève le tribunal saisi du litige sur la base de la valeur de cette monnaie à la date du jugement ou à la date adoptée d'un commun accord par les parties. La valeur, en droit de tirage spécial, de la monnaie nationale d'un État qui est membre du Fonds monétaire international est calculée selon la méthode d'évaluation appliquée par le Fonds monétaire international à la date en question pour ses propres opérations et transactions. La valeur, en droit de tirage spécial, de la monnaie nationale d'un État qui n'est pas membre du Fonds monétaire international est calculée de la façon déterminée par cet État.

8 — Toutefois, un État qui n'est pas membre du Fonds monétaire international et dont la législation ne permet pas d'appliquer les dispositions du paragraphe 7 du présent article peut, au moment de la ratification du Protocole à la CMR ou de l'adhésion à celui-ci, ou à tout moment ultérieur, déclarer que la limite de la responsabilité prévue au paragraphe 3 du présent article et applicable sur son territoire est fixée à 25 unités monétaires. L'unité monétaire dont il est question dans le présent paragraphe correspond à $10/31$ de gramme d'or au titre de neuf cents millièmes de fin. La conversion en monnaie nationale du montant indiqué dans le présent paragraphe s'effectue conformément à la législation de l'État concerné.

9 — Le calcul mentionné à la dernière phrase du paragraphe 7, et la conversion mentionnée au paragraphe 8, du présent article doivent être faits de façon à exprimer en monnaie nationale de l'État la même valeur réelle, dans la mesure du possible, que celle exprimée en unités de compte au paragraphe 3 du présent article. Lors du dépôt d'un instrument visé à l'article 3 du Protocole à la CMR et chaque fois qu'un changement se produit dans leur méthode de calcul ou dans la valeur de leur monnaie nationale par rapport à l'unité de compte ou à l'unité monétaire, les États communiquent au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies leur méthode de calcul conformément au paragraphe 7, ou les résultats de la conversion conformément au paragraphe 8, du présent article, selon le cas.

Dispositions finales

ARTICLE 3

1 — Le présent Protocole sera ouvert à la signature des États qui sont signataires de la Convention ou y ont adhéré et qui sont soit membres de la Commission économique pour l'Europe, soit admis à cette Commission à titre consultatif conformément au paragraphe 8 du mandat de cette Commission.

2 — Le présent Protocole restera ouvert à l'adhésion de tout État visé au paragraphe 1 du présent article et qui est Partie à la Convention.

3 — Les États susceptibles de participer à certains travaux de la Commission économique pour l'Europe en application du paragraphe 11 du mandat de cette Commission et qui ont adhéré à la Convention peuvent devenir Parties contractantes au présent Protocole en y adhérant après son entrée en vigueur.

4 — Le présent Protocole sera ouvert à la signature à Genève du 1^{er} septembre 1978 au 31 août 1979 inclus. Après cette date, il sera ouvert à l'adhésion.

5 — Le présent Protocole est sujet à ratification après que l'État concerné aura ratifié la Convention ou y aura adhéré.

6 — La ratification ou l'adhésion sera effectuée par le dépôt d'un instrument auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

7 — Tout instrument de ratification ou d'adhésion, déposé après l'entrée en vigueur d'un amendement au présent Protocole à l'égard de toutes les Parties contractantes ou après l'accomplissement de toutes les mesures requises pour l'entrée en vigueur de l'amendement à l'égard desdites Parties, est réputé s'appliquer au Protocole modifié par l'amendement.

ARTICLE 4

1 — Le présent Protocole entrera en vigueur le quatre-vingt-dixième jour après que cinq des États mentionnés aux paragraphes 1 et 2 de l'article 3 du présent Protocole auront déposé leur instrument de ratification ou d'adhésion.

2 — Pour chaque État qui le ratifiera ou y adhèrera après que cinq États auront déposé leur instrument de ratification ou d'adhésion, le présent Protocole entrera en vigueur le quatre-vingt-dixième jour qui suivra le dépôt de l'instrument de ratification ou d'adhésion dudit État.

ARTICLE 5

1 — Chaque Partie contractante pourra dénoncer le présent Protocole par notification adressée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

2 — La dénonciation prendra effet douze mois après la date à laquelle le Secrétaire général en aura reçu notification.

3 — Toute Partie contractante qui cessera d'être Partie à la Convention cessera à la même date d'être Partie au présent Protocole.

ARTICLE 6

Si, après l'entrée en vigueur du présent Protocole, le nombre de Parties contractantes se trouve, par suite de dénonciations, ramené à moins de cinq, le présent Protocole cessera d'être en vigueur à partir de la date à laquelle la dernière de ces dénonciations prendra effet. Il cessera également d'être en vigueur à partir de la date à laquelle la Convention elle-même cessera d'être en vigueur.

ARTICLE 7

1 — Tout État pourra, lors du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion ou à tout moment ultérieur, déclarer, par notification adressée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies,

que le présent Protocole sera applicable à tout ou partie des territoires qu'il représente sur le plan international et pour lesquels il a fait une déclaration conformément à l'article 46 de la Convention. Le présent Protocole sera applicable au territoire ou aux territoires mentionnés dans la notification à dater du quatre-vingt-dixième jour après réception de cette notification par le Secrétaire général ou, si à ce jour le Protocole n'est pas encore entré en vigueur, à dater de son entrée en vigueur.

2 — Tout État qui aura fait, conformément au paragraphe précédent, une déclaration ayant pour effet de rendre le présent Protocole applicable à un territoire qu'il représente sur le plan international pourra, conformément à l'article 5 ci-dessus, dénoncer le Protocole séparément en ce qui concerne ledit territoire.

ARTICLE 8

Tout différend entre deux ou plusieurs Parties contractantes touchant l'interprétation ou l'application du présent Protocole que les Parties n'auraient pu régler par voie de négociations ou par un autre mode de règlement pourra être porté, à la requête d'une quelconque des Parties contractantes intéressées, devant la Cour internationale de Justice, pour être tranché par elle.

ARTICLE 9

1 — Chaque Partie contractante pourra, au moment où elle signera ou ratifiera le présent Protocole ou y adhèrera, déclarer, par une notification adressée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, qu'elle ne se considère pas liée par l'article 8 du présent Protocole. Les autres Parties contractantes ne seront pas liées par l'article 8 envers toute Partie contractante qui aura formulé une telle réserve.

2 — La déclaration visée au paragraphe 1 du présent article pourra être retirée à tout moment par une notification adressée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

3 — Aucune autre réserve au présent Protocole ne sera admise.

ARTICLE 10

1 — Après que le présent Protocole aura été en vigueur pendant trois ans, toute Partie contractante pourra, par notification adressée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, demander la convocation d'une conférence à l'effet de réviser le présent Protocole. Le Secrétaire général notifiera cette demande à toutes les Parties contractantes et convoquera une conférence de révision si, dans un délai de quatre mois à dater de la notification adressée par lui, le quart au moins des Parties contractantes lui signifient leur assentiment à cette demande.

2 — Si une conférence est convoquée conformément au paragraphe précédent, le Secrétaire général en avisera toutes les Parties contractantes et les invitera à présenter, dans un délai de trois mois, les propositions qu'elles souhaiteraient voir examiner par la conférence. Le Secrétaire général communiquera à toutes les Parties contractantes l'ordre du jour provisoire de la conférence, ainsi que le texte de ces propositions, trois mois au moins avant la date d'ouverture de la conférence.

3 — Le Secrétaire général invitera à toute conférence convoquée conformément au présent article tous les États visés aux paragraphes 1 et 2 de l'article 3, ainsi que les États devenus Parties contractantes en application du paragraphe 3 de l'article 3 du présent Protocole.

ARTICLE 11

Outre les notifications prévues à l'article 10, le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies notifiera aux États visés aux paragraphes 1 et 2 de l'article 3, ainsi qu'aux États devenus Parties contractantes en application du paragraphe 3 de l'article 3 du présent Protocole:

- a) Les ratifications et adhésions en vertu de l'article 3;
- b) Les dates auxquelles le présent Protocole entrera en vigueur conformément à l'article 4;
- c) Les communications reçues en vertu de l'alinéa 2) de l'article 2;
- d) Les dénonciations en vertu de l'article 5;
- e) L'abrogation du présent Protocole conformément à l'article 6;
- f) Les notifications reçues conformément à l'article 7;
- g) Les déclarations et notifications reçues conformément aux paragraphes 1 et 2 de l'article 9.

ARTICLE 12

Après le 31 août 1979, l'original du présent Protocole sera déposé auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, qui en transmettra des copies certifiées conformes à chacun des États visés aux paragraphes 1, 2 et 3 de l'article 3 du présent Protocole.

Fait à Genève, le cinq juillet mil neuf cent soixante-dix-huit, en un seul exemplaire, en langues anglaise et française, les deux textes faisant également foi.

En foi de quoi les soussignés, à ce dûment autorisés, ont signé le présent Protocole au nom

Je certifie que le texte qui précède est une copie conforme du Protocole à la Convention relative au contrat de transport international de marchandises par route (CMR), en date, à Genève, du 5 juillet 1978, dont l'original se trouve déposé auprès le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

Pour le Secrétaire général, le Conseiller juridique:
(Assinatura ilegível.)

Organisation des Nations Unies, New York, le 31 août 1978.

Protocolo à Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR)

As Partes do presente Protocolo:

Sendo Partes da Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias

por Estrada (CMR), celebrada em Genebra em 19 de Maio de 1956;

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Para efeitos do presente Protocolo, o termo «Convenção» designa a Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR).

ARTIGO 2.º

O artigo 23 da Convenção é alterado nos termos seguintes:

- 1) O n.º 3 é substituído pelo seguinte texto:

3 — A indemnização não poderá, porém, ultrapassar 8,33 unidades de conta por quilograma de peso bruto em falta.

- 2) Na parte final do mesmo artigo são acrescentados os seguintes n.ºs 7, 8 e 9:

7 — A unidade de conta referida na presente Convenção é o direito de saque especial, tal como definido pelo Fundo Monetário Internacional. O montante a que se refere o n.º 3 do presente artigo é convertido na moeda nacional do Estado onde se situe o tribunal encarregado da resolução do litígio com base no valor dessa moeda à data do julgamento ou numa data adoptada de comum acordo pelas partes. O valor, em direito de saque especial, da moeda nacional de um Estado que seja membro do Fundo Monetário Internacional é calculado segundo o método de avaliação que o Fundo Monetário Internacional esteja à data a aplicar nas suas próprias operações e transacções. O valor, em direito de saque especial, da moeda nacional de um Estado que não seja membro do Fundo Monetário Internacional é calculado da forma determinada por esse mesmo Estado.

8 — Todavia, um Estado que não seja membro do Fundo Monetário Internacional e cuja legislação não permita que sejam aplicadas as disposições do n.º 7 do presente artigo poderá, no momento da ratificação do Protocolo à CMR ou da adesão ao mesmo, ou em qualquer momento ulterior, declarar que fixa em 25 unidades monetárias o limite da responsabilidade prevista no n.º 3 do presente artigo e aplicável no seu território. A unidade monetária referida no presente número corresponde a $\frac{10}{31}$ gramas de ouro ao título de 0,900 de finura. A conversão em moeda nacional do montante indicado no presente número efectuar-se-á em conformidade com a legislação do Estado em questão.

9 — O cálculo referido no último período do n.º 7, bem como a conversão referida no n.º 8 do presente artigo, deverão ser efectuados de modo a expressarem em

moeda nacional do Estado, tanto quanto possível, o mesmo valor real que o expresso em unidades de conta no n.º 3 do presente artigo. Aquando do depósito de qualquer instrumento nos termos do artigo 3.º do Protocolo à CMR e sempre que ocorra uma modificação nos seus métodos de cálculo ou no valor da sua moeda nacional relativamente à unidade de conta ou à unidade monetária, os Estados deverão comunicar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o seu método de cálculo, em conformidade com o n.º 7 do presente artigo, ou os resultados da conversão, em conformidade com o n.º 8 do presente artigo, consoante os casos.

Disposições finais

ARTIGO 3.º

1 — O presente Protocolo ficará aberto à assinatura dos Estados signatários da Convenção ou que a ele tenham aderido e que sejam membros da Comissão Económica para a Europa ou tenham sido admitidos nesta Comissão a título consultivo, nos termos do n.º 8 do mandato da mesma Comissão.

2 — O presente Protocolo permanecerá aberto à adesão de qualquer dos Estados referidos no n.º 1 do presente artigo e que seja Parte da Convenção.

3 — Os Estados que eventualmente venham a participar em certas actividades da Comissão Económica para a Europa, em aplicação do n.º 11 do mandato desta Comissão, e que tenham aderido à Convenção poderão tornar-se Partes Contratantes do presente Protocolo, aderindo a ele depois da sua entrada em vigor.

4 — O presente Protocolo ficará aberto à assinatura em Genebra de 1 de Setembro de 1978 até 31 de Agosto de 1979, inclusive. Depois desta última data ficará aberto à adesão.

5 — O presente Protocolo fica sujeito a ratificação depois de o Estado interessado ter ratificado a Convenção ou de a ela ter aderido.

6 — A ratificação ou a adesão será efectuada através do depósito de um instrumento junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

7 — Todo e qualquer instrumento de ratificação ou de adesão que seja depositado depois da entrada em vigor de uma emenda ao presente Protocolo em relação a todas as Partes Contratantes ou depois de cumpridas todas as medidas requeridas para a entrada em vigor da emenda em relação às referidas Partes é considerado como aplicando-se ao Protocolo já modificado pela emenda em questão.

ARTIGO 4.º

1 — O presente Protocolo entrará em vigor 90 dias depois de 5 dos Estados referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do presente Protocolo terem depositado os seus instrumentos de ratificação ou adesão.

2 — Relativamente a cada Estado que o ratificar ou a ele aderir depois de 5 Estados terem depositado os seus instrumentos de ratificação ou adesão, o presente

Protocolo entrará em vigor ao 90.º dia após o depósito do instrumento de ratificação ou adesão desse mesmo Estado.

ARTIGO 5.º

1 — Cada Parte Contratante poderá denunciar o presente Protocolo através de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2 — A denúncia produzirá efeitos 12 meses após a data em que o Secretário-Geral tenha recebido a respectiva notificação.

3 — Todas as Partes Contratantes que deixarem de ser Partes da Convenção deixarão, na mesma data, de ser Partes do presente Protocolo.

ARTIGO 6.º

Se, após a entrada em vigor do presente Protocolo, o total de Partes Contratantes vier, por força de denúncias, a ficar reduzido a um número inferior a 5, o presente Protocolo deixará de estar em vigor a partir da data em que a última dessas denúncias produzir efeito. Do mesmo modo, o presente Protocolo deixará de estar em vigor a partir da data em que a própria Convenção deixar de estar em vigor.

ARTIGO 7.º

1 — Aquando do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, ou em qualquer momento ulterior, qualquer Estado poderá declarar, através de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o presente Protocolo se aplicará à totalidade ou a parte dos territórios que representa no plano internacional e em relação aos quais fez uma declaração nos termos do artigo 46.º da Convenção. O presente Protocolo será aplicável ao território ou territórios mencionados na notificação a partir do 90.º dia após o Secretário-Geral ter recebido a referida notificação ou, no caso de, nessa data, o Protocolo ainda não ter entrado em vigor, a partir da sua entrada em vigor.

2 — Qualquer Estado que faça, nos termos do número anterior, uma declaração que tenha por fim tornar o presente Protocolo aplicável a um território que ele representa no plano internacional poderá, em conformidade com o artigo 5.º do presente Protocolo, denunciar o Protocolo separadamente no que respeita ao referido território.

ARTIGO 8.º

Todo e qualquer diferendo entre 2 ou mais Partes Contratantes relativo à interpretação ou à aplicação do presente Protocolo que as Partes não tenham conseguido regular pela via da negociação ou por qualquer outro modo de concertação poderá ser apresentado, a pedido de qualquer das Partes Contratantes interessadas, ao Tribunal Internacional de Justiça, para que seja resolvido por este.

ARTIGO 9.º

1 — Cada Parte Contratante poderá, no momento em que assinar ou ratificar o presente Protocolo ou

em que a ele aderir, declarar, através de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que não se considera vinculada pelo artigo 8.º do presente Protocolo. As outras Partes Contratantes não ficarão vinculadas pelo artigo 8.º em relação a qualquer Parte Contratante que haja formulado tal reserva.

2 — A declaração referida no n.º 1 do presente artigo poderá ser retirada em qualquer altura, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3 — Não será admitida qualquer outra reserva ao presente Protocolo.

ARTIGO 10.º

1 — Depois de o presente Protocolo ter estado em vigor durante 3 anos, qualquer Parte Contratante poderá, através de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, solicitar a convocação de uma conferência com o fim de rever o presente Protocolo. O Secretário-Geral notificará todas as Partes Contratantes acerca desse pedido e convocará uma conferência de revisão se, no prazo de 4 meses a partir da data da notificação por ele enviada, um quarto, pelo menos, das Partes Contratantes lhe tiverem comunicado a sua concordância em relação ao referido pedido.

2 — Se for convocada uma conferência nos termos do número anterior, o Secretário-Geral avisará disso todas as Partes Contratantes, convidando-as a apresentarem, no prazo de 3 meses, propostas que desejem que a conferência venha a examinar. O Secretário-Geral comunicará a todas as Partes Contratantes a ordem do dia provisória da conferência, bem como o texto das propostas atrás mencionadas, com a antecedência mínima de 3 meses em relação à data da abertura da conferência.

3 — O Secretário-Geral convidará, para toda e qualquer conferência convocada nos termos do presente artigo, todos os Estados referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, bem como os Estados que se tenham tornado Partes Contratantes por aplicação do n.º 3 do artigo 3.º do presente Protocolo.

ARTIGO 11.º

Para além das notificações previstas no artigo 10.º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará os Estados referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, bem como os Estados que se tenham tornado Partes Contratantes por aplicação do n.º 3 do artigo 3.º do presente Protocolo, sobre:

- a) As ratificações e adesões nos termos do artigo 3.º;
- b) As datas em que o presente Protocolo entrará em vigor, nos termos do artigo 4.º;
- c) As comunicações recebidas nos termos do n.º 2) do artigo 2.º;
- d) As denúncias nos termos do artigo 5.º;
- e) A revogação do presente Protocolo, nos termos do artigo 6.º;
- f) As notificações recebidas nos termos do artigo 7.º;
- g) As declarações e notificações recebidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º

ARTIGO 12.º

Depois de 31 de Agosto de 1979, o original do presente Protocolo ficará depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópias autenticadas dele a cada um dos Estados a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º do presente Protocolo.

Assinado em Genebra aos 5 dias do mês de Julho de 1978, num único exemplar em línguas inglesa e francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 619/88

de 6 de Setembro

Considerada a proposta da Universidade Nova de Lisboa;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

O n.º 6.º da Portaria n.º 1010/81, de 24 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

6.º

Unidades de crédito

As unidades de crédito necessárias à conclusão do curso são 37,5, distribuídas da seguinte forma:

a) Áreas obrigatórias:

I) Métodos Quantitativos	5
II) Direito de Empresa	2,5
III) Teoria Económica	2,5
IV) Marketing	5
V) Finanças	7,5
VI) Recursos Humanos	5
VII) Política de Empresa	5

b) Áreas opcionais:

I) Métodos Quantitativos	5
II) Informática de Gestão	
III) Finanças	
IV) Marketing	
V) Política de Empresa	

2.º

O n.º 9.º da Portaria n.º 1010/81 passa a ter a seguinte redacção:

9.º

Limitações quantitativas

1 — A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar anual-

mente por despacho do reitor da Universidade Nova de Lisboa, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, sob proposta do conselho científico.

2 — O curso não poderá funcionar com um número de inscrições inferior a vinte.

3 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda:

- Qual a percentagem do *numerus clausus* que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior;
- Qual a percentagem do *numerus clausus* que será reservada prioritariamente a candidatos que não sejam docentes de estabelecimentos de ensino superior, a qual não poderá ser inferior a 50%;
- Qual o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso, se mais elevado que o referido no n.º 2.

4 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República* antes do início do prazo de candidatura.

3.º

O n.º 2 do n.º 10.º da Portaria n.º 1010/81 passa a ter a seguinte redacção:

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas na alínea a) do n.º 3 do n.º 9.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino.

4.º

Regime de transição

Aos alunos que se matricularem e inscreverem no curso de acordo com a organização curricular actualmente em vigor é facultada a conclusão do curso e a obtenção do grau nos termos desta, salvaguardadas as disposições legais em vigor sobre prazos.

Ministério da Educação.

Assinada em 11 de Agosto de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 620/88

de 6 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, e considerando o estabelecido no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, aprovar os modelos de impressos do contrato e da apostilha a este, anexos a esta portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 11 de Agosto de 1988.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Modelo a que se refere o artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção Regional de Educação d.

Delegação Regional d.
 Ano escolar de 19.../19...
 N.º (1) .../.../...

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOCENTE

Escola Código
 Nível de ensino
 Grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade
 (2)
 de anos de idade, portador do bilhete de identidade n.º emitido em/...../.....
 pelos serviços de identificação d. possuindo como habilitação académica (3)
 celebra com o Ministério da Educação o presente contrato de prestação de serviço docente como professor
 não pertencente aos quadros para o ano escolar de/.....
 A colocação foi obtida por (4)
 Entrou em exercício de funções em/...../.....
 O contrato é válido (5)
 O horário é de horas semanais
 É abonado pela letra da tabela de vencimentos da função pública
 Durante a vigência do contrato são aplicáveis ao professor todas as disposições legais relativas ao exercício
 da actividade docente no respectivo nível de ensino
 O presente contrato é assinado pelo professor e por mim (6)
 desta escola, na qualidade de representante legal
 do Ministério da Educação

O Representante do Ministério da Educação,



O Professor,

Modelo n.º 1985 - Editado de Impressão Nacional de 1985, 2.ª P.

A4 - 11 cm x 29,7 cm

Modelo a que se refere o artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção Regional de Educação d.

Delegação Regional d.
 Ano escolar de 19.../19...
 N.º (1) .../.../...

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOCENTE

Escola Código
 Nível de ensino
 Grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade
 (2)
 de anos de idade, portador do bilhete de identidade n.º emitido em/...../.....
 pelos serviços de identificação d. possuindo como habilitação académica (3)
 celebra com o Ministério da Educação o presente contrato de prestação de serviço docente como professor
 não pertencente aos quadros para o ano escolar de/.....
 A colocação foi obtida por (4)
 Entrou em exercício de funções em/...../.....
 O contrato é válido (5)
 O horário é de horas semanais
 É abonado pela letra da tabela de vencimentos da função pública
 Durante a vigência do contrato são aplicáveis ao professor todas as disposições legais relativas ao exercício
 da actividade docente no respectivo nível de ensino
 O presente contrato é assinado pelo professor e por mim (6)
 desta escola, na qualidade de representante legal
 do Ministério da Educação

O Representante do Ministério da Educação,

O Professor,

Modelo n.º 1985 - Editado de Impressão Nacional de 1985, 2.ª P.

A4 - 11 cm x 29,7 cm

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo divisão classificação económica do orçamento do Ministério da Educação
/...../.....
 (Assinatura e selo impresso)

Nos termos do n.º 4 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro homologo o presente contrato
/...../.....
 (Assinatura)
 O Delegado Regional,
 (Assinatura)

Visto pelo TC em/...../.....
 Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º de/...../.....

Homologado em/...../.....
 Visto pelo TC em/...../.....
 Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º de/...../.....

Alterações a que se refere o n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro:

Alterações a que se refere o n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro:

(1) A preencher pelos serviços das direcções regionais de educação
 (2) Nome completo
 (3) Indicar a habilitação académica que lhe permitiu a colocação
 (4) 2.ª parte do concurso regulado pelo Decreto-Lei n.º 18/88, onde obteve o número de ordem justificação da colocação n.º
 de/...../..... do delegado regional do DGAP em proposta da escola nos termos do n.º 20 do Despacho Normativo n.º 788, de
 proposta do Secretariado Desportivo de ensino religioso de/...../..... proposta da escola para seleccionar técnicas especiais
 (5) Indicar conforme for o caso: até final do ano escolar ou enquanto durar o impedimento do titular
 (6) Indicar o nome e categoria do representante legal do Ministério da Educação

(1) A preencher pelos serviços das direcções regionais de educação
 (2) Nome completo
 (3) Indicar a habilitação académica que lhe permitiu a colocação
 (4) 2.ª parte do concurso regulado pelo Decreto-Lei n.º 18/88, onde obteve o número de ordem justificação da colocação n.º
 de/...../..... do delegado regional do DGAP em proposta da escola nos termos do n.º 20 do Despacho Normativo n.º 788, de
 proposta do Secretariado Desportivo de ensino religioso de/...../..... proposta da escola para seleccionar técnicas especiais
 (5) Indicar conforme for o caso: até final do ano escolar ou enquanto durar o impedimento do titular
 (6) Indicar o nome e categoria do representante legal do Ministério da Educação

Modelo a que se refere o artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção Regional de Educação d. _____

Delegação Regional d. _____
 Ano escolar de 19 ____/19 ____
 Apostilha n.º _____

APOSTILHA AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOCENTE

Modelo a que se refere o artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro.

Escola _____ Código _____

 (grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades)

(1) _____
 de ____ anos de idade, portador do bilhete de identidade n.º _____, emitido em ____/____/19 ____
 pelo Serviço de Identificação d. _____, encontrando-se na situação prevista no artigo 48.º do
 Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, e tendo estado colocado no ano escolar imediatamente anterior no
 (2) _____ do ensino (3) _____ na escola _____
 renova, com o Ministério da Educação, o contrato de prestação de serviço docente, até final do presente ano
 escolar, sendo abonado pela letra _____ de acordo com a legislação em vigor.

A presente apostilha é assinada pelo professor e por mim (4) _____

deste estabelecimento de ensino, na qualidade de representante legal do Ministério da Educação.

O Representante do Ministério da Educação,

O Professor,

(1) Nome completo do professor
 (2) Indicar o grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade
 (3) Preparatório ou secundário
 (4) Nome e categoria do representante legal do Ministério da Educação

Modelo n.º 1235 Estabelecido de acordo com o Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro.

Lugar, ____ de ____ de 19 ____

A preencher pelos serviços administrativos da escola.

Para os docentes que celebraram contrato no ano escolar imediatamente anterior
 Número do contrato _____
 Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º _____ de ____/____/19 ____

Para os docentes que no ano escolar imediatamente anterior renovaram o contrato por apostilha
 Número da apostilha do ano escolar imediatamente anterior _____

Alterações a que se refere o n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro:



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codev

